



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 248-55.
2012.6.09.0011 – CLASSE 32 – FLORES DE GOIÁS – GOIÁS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Valmim Soares de Campos

Advogada: Cláudia Maria Patrício de Souza Costa da Silva

Agravado: Coligação Unidos por Flores

Advogados: Nara Vilas Boas Bueno e outro

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Sofre de intempestividade reflexa o recurso especial interposto após a decisão do Tribunal Regional que não conheceu de embargos de declaração intempestivos.
2. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. Precedentes.
3. As informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo, devendo a fluência do prazo recursal ocorrer a partir da publicação do *decisum* em sessão, e não da data da disponibilização dos dados na internet. Precedentes.
4. “as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições” (REspe nº 165-12/SC, PSESS de 25.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani). Ressalva do ponto de vista do relator.
5. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada (Súmula nº 182/STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), provendo recurso eleitoral, por maioria, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Valmim Soares de Campos ao cargo de prefeito do Município de Flores de Goiás/GO, no pleito de 2012, em acórdão assim ementado (fl. 156):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DE 08 ANOS QUE ESTARÁ CUMPRIDA ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO. EVENTO FUTURO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 11, § 11[*sic*], DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do registro de candidatura.
2. A Lei das Eleições em seu artigo 11, § 10, passou a expressamente prever que as alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas pelo julgador.
3. No presente caso, não há, neste momento, nenhuma alteração fática ou jurídica, permanecendo, portanto a inelegibilidade.
4. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 160-167), não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, em razão de intempestividade (fls. 178-181). Tal aresto recebeu a seguinte ementa (fl. 182):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 11, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90 e art. 59, § 3º, da Resolução TSE n. 23.373/11, o acórdão é publicado em sessão, data a partir da qual inicia-se o prazo para recurso.
2. O art. 16, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece que, em se tratando de registro de candidatura, os prazos são contínuos e peremptórios e correm em Secretaria e Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

Valmim Soares de Campos interpôs recurso especial com fundamento nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, I e II, da

Constituição Federal, no qual aponta divergência jurisprudencial e violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, sustentando, em síntese, que:

a) a defesa sofreu prejuízo por não ter obtido acesso ao voto vencedor do aresto regional nos dias 7, 8 e 9 de setembro, no tríduo legal previsto para o cabimento do recurso;

b) “[...] deveria ser então garantido o acesso aos autos para tomar ciência do inteiro teor do voto e relatório e ementa do referido acórdão, uma vez que no acompanhamento processual disponibilizado pela internet, não constava nem o relatório, nem voto e nem Acórdão da DIVERGÊNCIA” (fl. 189);

c) de acordo com a certidão da CPRO juntada aos autos, o gabinete enviou os autos no dia 7.9.2012, às 19h15, os quais foram recebidos pela CPRO somente no dia 10.9.2012, às 12h44;

d) “[...] nos acompanhamentos verificados diariamente, inclusive no dia 07/09/2012, não havia nada registrado, já nos dias 08/08/2012, (cópia anexo), e nos dias 09/09/2012 e 10/09/2011 [sic] pela manhã os andamentos são os mesmos” (fl. 189);

e) “tão logo foi registrado o recurso na CPRO, e tendo acesso a cópia do relatório, voto e acórdão, no mesmo dia foi interposto Embargos de Declaração à revisora, mas que foi julgado intempestivo [...]” (fl. 189);

f) “[...] houve justa causa para interposição dos embargos no dia 10/09, pois somente nesta data é que se localizou os autos e foi disponibilizada a cópia integral da decisão, e diante de tal fato deveria o andamento no site estar atualizado, pois supriria as falhas de extravio de processo que porventura ocorra” (fl. 191); e

g) o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade decorrente da condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral relativa ao pleito de 2004 findou em 3 de outubro de 2012, antes, portanto, da data da eleição, devendo ser aplicado o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que ressalva as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade.



Em contrarrazões, às fls. 241-256, a Coligação Unidos por Flores defendeu, inicialmente, a intempestividade do recurso e o seu descabimento nas hipóteses do art. 276 do Código Eleitoral, em razão da ausência de violação legal e de divergência jurisprudencial. No mérito, sustentou a inelegibilidade do recorrente, com base na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por não ser aplicável o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, no caso, o fato superveniente consistente no decurso do prazo de oito anos de inelegibilidade ainda não teria ocorrido.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 298-308).

Neguei seguimento ao apelo (fls. 313-322).

Dai o presente agravo regimental manejado por Valmim Soares de Campos (fls. 324-330), no qual alega que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro, ressalvadas as alterações fáticas e jurídicas que tenham o condão de interferir positivamente no registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que em matéria eleitoral há de prevalecer o princípio da anualidade, não podendo a lei ter aplicação imediata e com efeitos retroativos e defende a incidência do princípio da soberania do voto, tendo em conta o êxito obtido pelo ora agravante no pleito de 2012.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o recurso especial teve seu seguimento negado em razão de intempestividade reflexa e também em virtude da sua inviabilidade quanto ao mérito.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 316-322):



O presente recurso especial padece de intempestividade reflexa.

Os embargos de declaração opostos perante a Corte Regional não foram conhecidos, por intempestividade, o que acarretou a não interrupção dos prazos.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso para esta Corte, nos termos dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. [...]

[...]

3. Os embargos declaratórios opostos extemporaneamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 124656/AL, DJE de 19.4.2012, Rel. Min. Gilson Dipp);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPÇÃO. PRAZO RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial.

2. No caso vertente, o acórdão embargado foi publicado em sessão plenária do dia 23.8.2010 e transitou em julgado em 26.8.2010. Os embargos protocolizados em 27.8.2010, após o tríduo legal, não foram conhecidos, o que acarreta a intempestividade reflexa do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 428728/SP, PSESS de 14.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]

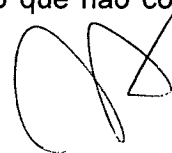
[...]

3. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelos agravantes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10723/PA, DJE de 3.8.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Dessa forma, publicado o acórdão regional em sessão de 6.9.2012, é intempestivo, reflexamente, o recurso especial interposto somente em 14.9.2012, após a publicação do aresto que não conheceu dos declaratórios, por intempestividade.



No que tange à alegação do recorrente de que ele não teve acesso ao teor do acórdão regional após o pedido de vista da Juíza Doraci Lamar, que proferiu o voto vencedor, no julgamento dos embargos de declaração o Tribunal *a quo* consignou que o acórdão ficou à disposição do advogado do embargante a partir do julgamento e que foi lançada a informação no dia 7.9.2012, noticiando o julgamento ocorrido no dia anterior (fl. 180):

As publicações dos acórdãos em sessão e a fluência dos prazos decorrem da lei e não da disponibilidade do teor do acórdão no referido sistema de acompanhamento processual. Por conseguinte, compete ao causídico acompanhar as sessões no período eleitoral, o que, a não prevalecer, redundaria em evidente privilégio injustificado ao Embargante, em detrimento de todos os demais advogados que, atentos às particularidades da legislação eleitoral, acompanham as sessões de julgamento nesta Corte.

Registre-se ainda que, referido acórdão ficou à disposição do advogado do embargante a partir do julgamento e lançado no sistema de acompanhamento processual no dia 07.09.2012, ao contrário de suas afirmações.

Note-se que, em relação à afirmação de que não haveria nada registrado no sistema de acompanhamento processual no dia 7.9.2012, verifica-se pela cópia do andamento processual, juntada pelo próprio recorrente, que no dia 7 de setembro foi registrada a informação do julgamento do recurso, nos seguintes termos (fl. 198):

ASTPL 07/09/2012 17:22 Julgado RE Nº 248-55.
2012.6.09.0011 em 06/09/2012. Acórdão nº 12935
Dado provimento

De todo modo, o entendimento desta Corte é de que os prazos recursais em processo de registro de candidatura não são contados a partir da disponibilização do julgamento no sistema de acompanhamento processual, mas sim da publicação em sessão. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade.

1. É intempestivo recurso especial interposto pelo partido, em processo de registro, após o prazo de três dias contados da publicação em sessão do acórdão regional.
2. As informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico tem caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na internet.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 32275/RJ, PSESS de 6.11.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012.
INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 59, § 3º, da Res.-TSE 23.373/2011, o prazo para a interposição de recurso especial eleitoral em pedido de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, "as informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na internet" (AgR-REspe 32275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 19352/MG, PSESS de 4.10.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Além disso, verifico que a publicação do acórdão regional ocorreu em sessão do dia 6 de setembro, quinta-feira, correndo o prazo recursal a partir do dia seguinte, 7 de setembro, e se encerrando no dia 9 de setembro, domingo, tendo o recorrente apresentado os embargos segunda-feira, dia 10, no primeiro dia útil seguinte.

A respeito do tema, o Tribunal Regional, ao analisar os embargos, também ressaltou a não suspensão dos prazos no período de registro de candidatura, sendo contínuos e peremptórios, nos termos do art. 16 da LC nº 64/90. Transcrevo (fls. 180-181):

Não é menos importante lembrar que o art. 16, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece que, em se tratando de registro de candidatura, os prazos são contínuos e peremptórios e correm em Secretaria e Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a intempestividade dos Embargos de Declaração apresentados.

De todo modo, ainda que ultrapassado o óbice da intempestividade, no mérito o recorrente não obteria êxito.

Isso, porque na data do pedido de registro, o candidato estava inelegível, por ter sido cassado em sede de ação de investigação judicial eleitoral pela prática da conduta descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, relativa ao pleito de 2004.

Sobre a questão, esta Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 116-61, Rel. Min. Arnaldo Versiani, na sessão de 21.11.2012, analisando caso similar, em que o candidato foi cassado com base no art. 77 da Lei nº 9.504/97, em decorrência de fatos relacionados ao pleito de 2004, decidiu pela incidência da inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e pela impossibilidade de ser considerado fato superveniente consistente no término do prazo final da inelegibilidade que, na visão do recorrente, ocorreria antes das eleições de 2012.

Em tal julgamento, no qual fiquei vencido, concluiu este Tribunal que o prazo de inelegibilidade de oito anos previsto na alínea *j* encerra-se

ao final do oitavo ano, e não no dia da eleição do último ano, entendimento que se aplica ao caso dos autos.

Ainda sobre a matéria, em que foi analisada a inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, no julgamento ocorrido na sessão de 25.9.2012, do Recurso Especial nº 165-12/SC, também de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, decidiu este colegiado, contra o meu voto, que o eventual transcurso do prazo de inelegibilidade antes da data da eleição não constitui fato superveniente a respaldar o deferimento do registro de candidatura e que, ademais, o prazo de inelegibilidade incide a partir da eleição da qual resultou a condenação, até o fim do oitavo ano. Eis a ementa do julgado:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido.

Naquela assentada, o eminente Relator consignou no seu voto, acompanhado pelas eminentes Ministras Nancy Andrichi, Cármen Lúcia e Laurita Vaz, que “[...] as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* (condenação por abuso de poder) e na alínea *j* (condenação por ilícitos eleitorais) devem incidir a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final do período dos 8 (oito) anos civis seguintes por inteiro, independentemente da data em se realizar a eleição no oitavo ano subsequente”.

Portanto, na espécie, tendo sido o candidato cassado por conduta vedada em decisão colegiada, relacionada a fatos ocorridos no pleito de 2004, o prazo de oito anos de inelegibilidade, segundo o entendimento deste Tribunal, deverá ser contado ano a ano, considerado o ano inteiro.

Nessa linha de raciocínio, se o prazo de oito anos, na hipótese dos autos, findará no último dia de 2012, conclui-se que na data da eleição o candidato ainda estava inelegível e ainda o estará na data da diplomação dos eleitos, com a ressalva do meu ponto de vista.

Ante o exposto, considerando a intempestividade reflexa do recurso especial e ainda a sua inviabilidade quanto ao mérito, nego seguimento ao apelo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.


Observe que as razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada.



O agravante traz argumentos genéricos, insuficientes para infirmar o teor da decisão impugnada, o que faz incidir na espécie o enunciado sumular nº 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a diagonal stroke crossing it.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 248-55.2012.6.09.0011/GO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Valmim Soares de Campos (Advogada: Cláudia Maria Patrício de Souza Costa da Silva). Agravado: Coligação Unidos por Flores (Advogados: Nara Vilas Boas Bueno e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.2.2013.